



PROCESSO Nº 1452732021-1- e-processo nº 2021.000195194-3

ACÓRDÃO Nº 119/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA
INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR -
PARCIALIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS FRETE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM
PARTE - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2021-61, lavrado em 11/09/2021 contra a empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.667,68 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 11.111,78 (onze mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB e



R\$ 5.555,90 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 53.987,46 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 34.624,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 19.362,59 (dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da pessoa do infrator, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1452732021-1 - e-processo nº 2021.000195194-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR - PARCIALIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interpostos nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000, lavrado em, contra a empresa, REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA, Inscrição Estadual nº 16.16.106.455-8, em razão da seguinte irregularidade:

ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



Dada a infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 70.655,14 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 47.103,39 (quarenta e sete mil, cento e três reais e trinta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 23.551,75 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), de multa por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 12/07/2020 (fl. 28), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 31 a 33), por meio da qual alegou:

- i) A autuada contratou o serviço de transporte de mercadoria junto a empresa Comercial de Combustíveis Cajá Ltda, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob número 08.847.410/0001-84 e inscrição estadual número 16.021.313-4, devidamente licenciada para o transporte de combustíveis conforme processo número 2018- 009206/TEC/AA-5798 SUDEMA.
- ii) Em 12 de julho de 2020 a autuada recebeu notificação para apresentar o recolhimento do ICMS incidente sobre o frete ou recolher o valor devido sem os acréscimos legais. Na ocasião, foi apresentado os fatos de que a empresa contratada para a prestação do serviço de transporte estava inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e, portanto, devidamente habilitada para exercer tal atividade. Foi demonstrado, também, que em todas as notas de aquisição das mercadorias, constava os dados do transportador, tais como: CNPJ, Placa do veículo, etc. E que por esse motivo o tributo deveria ser cobrado da empresa Comercial de Combustíveis Cajá Ltda;
- iii) Que o art. 41, inciso IV do Decreto 18.930/97 deixa claro que o imposto só deverá ser cobrado do contratante quando o prestador do serviço de transporte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. E neste caso não atinge nenhuma das duas hipóteses, tendo em vista que a empresa CONTRATADA tem sede à Rodovia Governador Antônio Mariz — BR 230 — CG/JP, nº. 172, bairro Cajá, município de Caldas Brandão/PB e está inscrita no CCIMS sob nº. 16.021.313-4, conforme disponível no sítio do SINTEGRA.

Diante do exposto, e considerando que a contratada para a prestação de serviço de transporte é devidamente cadastrada no CCICMS. Espera e requer seja considerado NULO o auto de infração e que passe a cobrar, se devido, o imposto da empresa Comercial de Combustíveis Cajá Ltda. Tendo em vista que, de fato, esta é a responsável pelo recolhimento do tributo.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador



singular – João Lincoln Diniz Borges – que proferiu decisão, entendendo pela nulidade do feito fiscal (Sentença às fls. 37/42), conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO CCICMS NÃO EQUIPARADA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ERRO QUANTO À PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL.

- O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. A identificação, no Auto de Infração, de sujeito passivo da obrigação tributária diverso daquele em face do qual pretendia realizar o lançamento acarreta a sua nulidade por vício formal, ressalvada a possibilidade de outra medida acusatória, na forma regulamentar.

- A situação apurada não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 41, IV c/c art. 541, III, “a” e “b” do RICMS/PB, visto que as prestações de serviços de transporte não foram efetuadas por transportadores autônomos, muito menos por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, cabendo à exigência do ICMS

- Frete junto às empresas que efetuaram as prestações de serviços de transporte.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 6 de junho de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 22 de agosto de 2022, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Frete, formalizada contra a empresa acima qualificada, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 a 2019.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício formal o auto de infração sub examine.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)



IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10)

Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a defesa assevera que a cobrança do ICMS – Frete é indevida, haja vista as prestações de serviços de transporte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais elencadas às fls. terem sido realizadas por empresa transportadora devidamente inscritas no CCICMS/PB.

De início, importa discorrermos acerca dos dispositivos apontados como infringidos. Isto porque, enquanto os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB atribuem a responsabilidade por substituição tributária ao contratante/destinatário pelo pagamento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas por transportador autônomo ou por transportadora de outra Unidade da Federação sem inscrição estadual no Estado da Paraíba; o artigo 391, II, do RICMS/PB, por sua vez, em que pese também atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas prestações de serviços de transporte de que trata os citados dispositivos, não estabelece qualquer condição em relação ao prestador do serviço.

Sendo assim, mister se faz interpretarmos os mencionados artigos de forma a conferir, ao arcabouço normativo, a harmonização necessária, compatibilizando o ordenamento jurídico, de modo a extrair o alcance das normas e, com isso, eliminar o aparente conflito que ora se apresenta.



Ao analisar os procedimentos fiscais, o julgador monocrático, considerando o teor dos dados apurados e especificados nos demonstrativos apurados às fls. 4 a 14 dos autos, constatou que, na realidade, os lançamentos fiscais se encontram prejudicados, visto à ocorrência de vício na constituição dos créditos tributários pertinentes a identificação da pessoa do infrator que não se encontra perfeitamente determinada, pois as provas apontam equívoco quanto à nomeação do real transportador responsável, sendo eleito, erroneamente, a empresa adquirente, quando, na verdade, deveria ter sido consignado à empresa constante na execução do serviço de transporte objeto da exigência do ICMS - Frete.

Isto é, a situação apurada não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 41, IV c/c art. 541, III, “a” e “b” do RICMS/PB, visto que as prestações de serviços de transporte não foram efetuadas por transportadores autônomos, muito menos por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, na qual caberia à adoção da regra previsto no art. 391, II do RICMS, posto que os prestadores são empresas inscritas no CCICMS, qualificadas como contribuintes do imposto, e com domicílio tributário firmado no Estado da Paraíba, não sendo equiparada a transportador autônomo.

A definição de transportador autônomo é estabelecida na Lei n° 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, bem como nos elenca quais são os requisitos para que se configure a definição de transportador autônomo.

De acordo com o inciso I do art. 2° da referida lei, o Transportador Autônomo de Cargas, também chamado de TAC, é a pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, já o inciso II nos define que Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC é a pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

Neste contexto, o transportador autônomo ou TAC (Transportador Autônomo de Cargas), pode ser subdividido em mais 03 (três) tipos, conforme parágrafos 1°, 2° e 3° do art.4° da Lei n° 11.442/2007, no caso o TAC-AGREGADO, TACDEPENDENTE e TAC-AUXILIAR, vejamos:

Art. 4° O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1° Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2° Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.



§ 3º Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC-auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego.

Desse modo, como bem fundamentou o julgador monocrático, a exigência fiscal não poderia ser realizada na pessoa do contratante e/ou destinatário das operações fiscais sem recolhimento do ICMS – FRETE e sim sobre as empresas que realizaram o serviço de transporte contratado na modalidade FOB, quando o prestador for pessoa jurídica domiciliada e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, conforme se verifica no campo informativo do transportador das NF-E/DANFE constante na relação de chaves de acesso às fls. 4 a 14 dos autos.

Isto posto, o julgador monocrático exarou sentença no sentido de que a fiscalização ao lavrar o auto de infração deveria ter determinado com segurança a pessoa do infrator, do qual restou demonstrado que o sujeito passivo da obrigação tributária é diverso daquele em face do qual pretendia realizar o lançamento, entendendo pela nulidade por vício formal.

Em que pesem os fundamentos explicitados pelo ilustre julgador fiscal, entendo que o caso concreto comporta solução distinta daquela por ele apresentada. Senão vejamos.

No que tange às prestações promovidas pelo Comercial de Combustíveis Cajá (16.177.535-7), inobstante se tratar de empresa inscrita no Estado da Paraíba, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ/PB, verifiquei que este contribuinte, era transportador autônomo até a data de 19/02/2018, ou seja, só deveria ser conferida a condição de transportador autônomo até esta data (da alteração cadastral).

Diante deste cenário, considerando que no auto de infração existem fatos geradores anteriores à data da alteração cadastral, os valores referentes a estes períodos devem ser mantidos, porquanto o transporte de mercadorias representa serviço alheio à atividade do estabelecimento.

Nesse sentido, filio-me ao entendimento já consolidado por este Colegiado, em decisões recentes, a exemplo da resolução tomada no Processo nº1460282021-2 (e-processo nº 2021.000198840-9¹), de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes, no qual restou registrado que:

¹ FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE DE PARTE DOS LANÇAMENTOS EM RAZÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB. - A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento. - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.



“Neste sentido, relevante se faz abriremos um parêntese para tratar acerca da natureza do vício que inquinou os mencionados lançamentos.

O assunto se revela importante para a situação em exame, pois, embora possam os atos administrativos anulados, tanto por vício material quanto por vício de forma, ser refeitos e convalidados, o prazo de cinco anos prescrito no art. 173, II, do CTN, refere -se, tão-somente, ao vício de forma, não podendo ser aplicado na hipótese de uma decisão definitiva que houver anulado, por vício de competência, o lançamento anteriormente efetuado.

A respeito da matéria, merece atenção a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6°, I, 23 e 24). LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer deve ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

No erro de direito, conforme bem delineado pela PGFN, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.



Da análise do caso concreto, é possível concluir que houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento.”

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela denunciada passou a apresentar a seguinte configuração:

Descrição da Infração	Período da Apuração	Auto de Infração		Crédito Tributário Cancelado
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	Total (R\$)
ICMS - FRETE	jan/17	R\$1.663,48	R\$831,74	RS0,00
	fev/17	R\$1.463,85	R\$731,93	RS0,00
	mar/17	R\$1.549,49	R\$774,75	RS0,00
	abr/17	R\$595,81	R\$297,90	RS0,00
	mai/17	R\$1.476,68	R\$738,34	RS0,00
	jun/17	R\$1.383,44	R\$691,72	RS0,00
	jul/17	R\$1.518,37	R\$759,19	RS0,00
	ago/17	R\$1.105,87	R\$552,93	RS0,00
	set/17	R\$119,03	R\$59,82	RS0,00
	dez/17	R\$235,19	R\$117,58	RS0,00
	mar/18	R\$638,73	R\$319,37	R\$958,10
	abr/18	R\$283,01	R\$141,51	R\$424,52
	mai/18	R\$1.329,12	R\$664,56	R\$1.993,68
	jun/18	R\$1.021,97	R\$510,99	R\$1.532,96
	jul/18	R\$1.198,91	R\$599,46	R\$1.798,37
	ago/18	R\$1.686,74	R\$843,37	R\$2.530,11
	set/18	R\$1.366,96	R\$683,48	R\$2.050,44
	out/18	R\$1.536,04	R\$768,02	R\$2.304,06
	nov/18	R\$1.812,68	R\$906,34	R\$2.719,02
	dez/18	R\$1.688,33	R\$844,17	R\$2.532,50
	jan/19	R\$1.868,24	R\$934,12	R\$2.802,36
	fev/19	R\$1.562,84	R\$781,42	R\$2.344,26
	mar/19	R\$1.735,56	R\$867,78	R\$2.603,34
	abr/19	R\$1.444,13	R\$722,07	R\$2.166,20
	mai/19	R\$2.119,05	R\$1.059,53	R\$3.178,58
	jun/19	R\$1.962,82	R\$981,41	R\$2.944,23
	jul/19	R\$1.973,06	R\$986,53	R\$2.959,59
	ago/19	R\$2.281,98	R\$1.140,99	R\$3.422,97
	set/19	R\$2.049,29	R\$1.024,65	R\$3.073,94
	out/19	R\$2.029,84	R\$1.014,92	R\$3.044,76
nov/19	R\$2.335,26	R\$1.167,63	R\$3.502,89	
dez/19	R\$2.067,05	R\$1.033,53	R\$3.100,58	
Total Devido				R\$16.667,68

Por todo o exposto,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2021-61, lavrado em 11/09/2021 contra a empresa REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA CAVALCANTI LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.667,68 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 11.111,78 (onze mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB e R\$ 5.555,90 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 53.987,46 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 34.624,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 19.362,59 (dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da pessoa do infrator, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora